



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DA CIDA DA SAÚDE

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (0xx69) 3442-1629 – Rolim de Moura – Estado de Rondônia

PROJETO DE LEI Nº 66.

Institui diretrizes para o acolhimento, conforto e atendimento humanizado de mães acompanhadas de crianças de colo nas unidades de saúde integrantes da rede pública municipal de Rolim de Moura, estabelecendo critérios para a organização de fluxos, espaços e sinalização, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rolim de Moura - RO, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Rolim de Moura, diretrizes de acolhimento e conforto voltadas às mães com crianças de colo nas unidades de saúde, com a finalidade de promover atendimento humanizado, digno e compatível com as necessidades materno-infantis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se criança de colo aquela com até 2 (dois) anos de idade.

Art. 3º As diretrizes previstas nesta Lei poderão contemplar, entre outras ações, conforme a organização e a realidade de cada unidade de saúde:

- I. o aprimoramento do acolhimento materno-infantil nas áreas de espera e recepção;
- II. a organização de assentos e espaços preferenciais, quando possível, que ofereçam maior conforto e privacidade;
- III. a sinalização clara e visível sobre as práticas de acolhimento e a prioridade de atendimento legalmente estabelecida;
- IV. o estímulo a ações educativas e de sensibilização voltadas aos servidores e ao público em geral sobre a importância do cuidado humanizado.

Art. 4º A aplicação das diretrizes estabelecidas nesta Lei observará a autonomia administrativa das unidades de saúde, a organização dos serviços e as condições operacionais e financeiras existentes, sem prejuízo do cumprimento das normas de prioridade já em vigor.

Art. 5º O Poder Executivo poderá expedir orientações gerais e regulamentos para a fiel execução desta Lei, visando à harmonização das práticas de acolhimento em toda a rede municipal de saúde, respeitada a gestão administrativa.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DA CIDA DA SAÚDE

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (0xx69) 3442-1629 – Rolim de Moura – Estado de Rondônia

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rolim de Moura - RO, 14 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
Data: 23/04/2026 14:04:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

Vereadora

JUSTIFICATIVA.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura,

A presente proposição legislativa tem como escopo primordial a instituição de diretrizes voltadas ao aprimoramento do acolhimento e do conforto de mães acompanhadas de crianças de colo nas unidades de saúde sob gestão do Município de Rolim de Moura. Trata-se de uma medida que, embora singela em sua estrutura normativa, possui profundo alcance social e humanitário, alinhada aos mais basilares preceitos constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana, à saúde, à maternidade e à infância.

I. A Relevância do Acolhimento Humanizado na Saúde Pública

O acesso aos serviços de saúde representa um momento de especial vulnerabilidade para qualquer cidadão. Essa condição é intensificada quando se trata de uma mãe que busca atendimento para si ou para seu filho pequeno, enfrentando não apenas a ansiedade inerente à situação de saúde, mas também os desafios logísticos e emocionais de cuidar de uma criança de colo em um ambiente muitas vezes congestionado e impessoal. Um ambiente de espera que não considera as necessidades específicas do binômio mãe-bebê pode transformar um procedimento de rotina em uma experiência desgastante e estressora, com potencial para impactar negativamente tanto a saúde física quanto a mental de ambos.

A humanização do atendimento em saúde transcende a mera prestação técnica de serviços; ela se materializa na criação de um ambiente que seja acolhedor, empático e que reconheça a individualidade e as circunstâncias de cada usuário. Para uma mãe com uma criança de colo, isso se traduz em ações concretas: a disponibilidade de um assento preferencial que facilite a amamentação ou o cuidado, a clareza na comunicação sobre os fluxos de atendimento prioritário e, de forma geral, uma cultura de sensibilidade por parte de servidores e demais usuários. Este projeto de lei visa, portanto, a fomentar essa cultura, estabelecendo um referencial normativo que incentive a adoção de práticas de acolhimento compatíveis com as necessidades materno-infantis.

II. Da Competência Legislativa Municipal e da Constitucionalidade Formal

A análise da competência para legislar sobre a matéria é um passo indispensável para a validação desta proposta. O presente projeto de lei se ampara, com solidez, nas



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DA CIDA DA SAÚDE

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (0xx69) 3442-1629 – Rolim de Moura – Estado de Rondônia

prerrogativas que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 confere aos Municípios.

II.I. O Interesse Local como Fundamento da Atuação Municipal

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. A organização do ambiente de espera, a disposição de assentos e a forma de acolhimento dos usuários dentro das unidades de saúde municipais são, por excelência, matérias de predominante interesse local. A presente proposta não interfere na política nacional ou estadual de saúde, mas sim na maneira como o serviço de saúde, cuja prestação é de responsabilidade municipal, é oferecido à população local. Visa-se a qualificar a experiência do cidadão rolimourense dentro das instalações de saúde do próprio município, o que configura uma clara expressão da autonomia municipal.

II.II. A Competência Suplementar em Matéria de Saúde

Adicionalmente, o artigo 30, inciso II, da Constituição, autoriza os Municípios a suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. A União, conforme o artigo 24, inciso XII, detém a competência para editar normas gerais sobre a proteção e defesa da saúde. A Lei nº 8.080/1990, que organiza o Sistema Único de Saúde (SUS), já prevê a humanização do atendimento como um de seus princípios. Este projeto de lei atua precisamente no campo suplementar, detalhando e adaptando essa diretriz geral à realidade específica das unidades de saúde de Rolim de Moura, focando em um público específico – mães e crianças de colo – e propondo medidas práticas para efetivar o princípio da humanização.

II.III. A Gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) no Âmbito Municipal

A Lei nº 8.080/1990, em seu artigo 18, inciso I, atribui à direção municipal do SUS a competência para "*planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde*". Este projeto de lei não subtrai do Poder Executivo sua prerrogativa de gestão; ao contrário, oferece um norte, uma diretriz legislativa que serve de fundamento e estímulo para que a administração organize os serviços de uma maneira mais humana e eficiente. A natureza programática e flexível da lei, que sugere ações "conforme a organização e a realidade de cada unidade de saúde" e "quando possível", resguarda integralmente a autonomia administrativa e a discricionariedade do gestor público, afastando qualquer alegação de vício de iniciativa por invasão de competência.

III. A Constitucionalidade Material da Proposta

Para além da competência formal, a matéria versada neste projeto encontra robusto amparo nos valores e princípios fundamentais da Constituição Federal.

III.I. O Direito Fundamental à Saúde e a Dignidade da Pessoa Humana

O artigo 196 da Constituição consagra a saúde como "*direito de todos e dever do Estado*". Esse direito não se esgota no ato médico ou na disponibilização de medicamentos; ele abrange o acesso universal, igualitário e digno aos serviços. A espera por atendimento em condições de desconforto e estresse, especialmente para uma mãe com uma criança pequena, representa uma barreira ao pleno exercício do direito à saúde e um atentado ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República, conforme o artigo 1º, inciso III, da Carta Magna. Promover um acolhimento digno é, portanto, uma forma de concretizar o



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DA CIDA DA SAÚDE

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (0xx69) 3442-1629 – Rolim de Moura – Estado de Rondônia

próprio direito à saúde.

III.II. A Proteção Especial à Maternidade e à Infância

De forma ainda mais direta, o projeto se alinha ao dever constitucional de proteção à maternidade e à infância. O artigo 227 da Constituição Federal é categórico ao afirmar que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, entre outros, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência. Uma política de acolhimento que ignora as necessidades de uma criança de colo e de sua cuidadora pode ser interpretada como uma forma de negligência institucional. Este projeto de lei representa uma ação afirmativa do Poder Legislativo Municipal no sentido de cumprir esse mandamento constitucional, tratando com a devida prioridade aqueles que se encontram em condição de especial vulnerabilidade.

III.III. A Razoabilidade e a Proporcionalidade das Medidas

É fundamental destacar que a proposta foi concebida sob os pilares da razoabilidade e da proporcionalidade. O texto legal não impõe obrigações financeiras diretas e insustentáveis ao Poder Executivo. Ao contrário, estabelece *diretrizes* e sugere um rol exemplificativo de ações, como a organização de espaços e a sinalização. A expressão "*conforme a organização u a realidade de cada unidade de saúde*" e o advérbio "*quando possível*" conferem ao gestor a flexibilidade necessária para implementar as medidas de acordo com as condições operacionais e orçamentárias existentes. O artigo 4º reforça essa cautela, ao submeter a aplicação da lei à "*autonomia administrativa das unidades de saúde, a organização dos serviços e as condições operacionais existentes*". Portanto, a lei não cria despesa de forma impositiva, mas incentiva uma reorganização de recursos e práticas, respeitando a separação dos poderes.

IV. Análise dos Dispositivos do Projeto de Lei

- O Artigo 1º define o objeto da lei: a instituição de diretrizes para promover atendimento humanizado, digno e compatível com as necessidades materno-infantis, estabelecendo o propósito nobre e constitucional da norma.
- O Artigo 2º oferece segurança jurídica ao conceituar "criança de colo" como aquela com até dois anos de idade, um marco temporal razoável e alinhado a outras políticas públicas voltadas à primeira infância.
- O Artigo 3º elenca, de forma não exaustiva, possíveis ações a serem implementadas, como o aprimoramento do acolhimento, a organização de assentos preferenciais, a sinalização e o estímulo a ações educativas. A redação flexível ("poderão contemplar", "conforme a realidade", "quando possível") é o cerne da constitucionalidade da proposta, pois orienta sem impor rigidamente.
- O Artigo 4º funciona como uma cláusula de salvaguarda, garantindo que a implementação das diretrizes respeitará a autonomia gerencial e as condições concretas de cada serviço de saúde, evitando qualquer alegação de interferência indevida na gestão administrativa.
- O Artigo 5º prevê a possibilidade de o Poder Executivo expedir orientações gerais, reforçando o caráter cooperativo da lei e o respeito à competência do Executivo para harmonizar a execução das políticas públicas.
- O Artigo 6º, por fim, trata da vigência da lei, estipulando sua entrada em vigor na data



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DA CIDA DA SAÚDE

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (0xx69) 3442-1629 – Rolim de Moura – Estado de Rondônia

de sua publicação, o que permite a aplicação imediata de seus princípios.

V. Conclusão

Diante de todo o exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço civilizatório para o Município de Rolim de Moura. É uma manifestação de sensibilidade e de compromisso do Poder Legislativo com os direitos fundamentais dos cidadãos, em especial das mulheres e crianças em seus primeiros anos de vida. A proposta é juridicamente sólida, constitucionalmente amparada e socialmente necessária.

Conclamamos, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria, na certeza de que estaremos contribuindo para a construção de um sistema de saúde pública mais justo, humano e acolhedor para todos os rolimourenses.